



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.010-A, DE 2003

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Dispõe sobre eleições nas entidades de classe e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os candidatos aos cargos eletivos de direção nas entidades de classe, sejam sindicatos, conselhos, associações comunitárias ou filantrópicas, fundações e instituições congêneres organizadas sob a forma de sociedade civil ou autarquias, concorrerão individualmente aos cargos previamente definidos, vedada a votação em chapa ou lista fechada.

Parágrafo Único: Aplica-se aos candidatos para os Conselhos Fiscais respectivos, o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A política classista, a muitos anos, tem sido objeto de incontáveis denúncias quanto à falta de transparência, má aplicação de recursos por parte de dirigentes, beneficiamento ilegal de pessoas e empresas etc. A eleição “solteira” aqui proposta, tanto para as diretorias quanto para os Conselhos Fiscais resolverá em definitivo estas questões.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2003.

JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regular as eleições nas entidades de classe, determinando que os candidatos a cargos eletivos de direção devem concorrer individualmente, vedada a votação em chapa ou lista fechada. De acordo com a proposição, o mesmo procedimento seria aplicado na eleição para os cargos nos conselhos fiscais das entidades.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise visa a estabelecer regras para as eleições nas entidades de classe. Cumpre, de início, atentar para a impropriedade conceitual em que incorre o **caput** do art. 1º. De acordo com esse dispositivo, são exemplos de entidades de classe, *“sindicatos, conselhos, associações comunitárias ou filantrópicas, fundações e instituições congêneres”*.

Nem todas as pessoas jurídicas mencionadas na proposição podem ser qualificadas como entidades de classe. A entidade de classe é aquela que representa os interesses de uma classe, assim entendido o *“Agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade”*.¹ Esse conceito afasta, de plano, a possibilidade de classificar como entidades de classe as associações comunitárias ou filantrópicas, fundações e instituições congêneres, uma vez que não há interesses classistas representados por tais instituições.

A entidade de classe pode ser sindical ou não-sindical. Quanto à entidade de classe sindical não há dúvida: são aquelas que, regularmente constituídas e registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, fazem parte do sistema confederativo a que alude o art. 8º da Constituição Federal.

A entidade de classe não-sindical, por sua vez, é, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, *“uma pessoa jurídica de direito privado, constituída por ato coletivo de vontade dos seus membros, no gozo da liberdade constitucional de associação para qualquer fim lícito (CF, art. 5º, XVII): seu caráter específico decorre, exclusivamente, primeiro, do vínculo social básico – a pertinência a uma determinada classe –, que identifica entre si os filiados, e, de regra, em segundo lugar, a compreensão, no seu objeto social, da defesa de interesses da categoria”*.²

¹ FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 14. p. 502.

² STF, ADI 1.076-0 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça 07.12.2000.

Ainda que o projeto apresente a impropriedade conceitual, na justificativa é clara a intenção de incidir sobre a “política classista”. Assim sendo limitamos nossa análise às entidades sindicais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 8º, os princípios gerais da organização sindical brasileira. Entre esses princípios destacamos a liberdade de associação profissional ou sindical e a vedação de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical.

Ainda que possam existir dúvidas quanto à constitucionalidade da proposição em apreço, uma vez que as normas legais ordinárias (Título V da CLT) que estabeleciam requisitos para reconhecimento ou funcionamento das entidades sindicais, como quer a proposição, não foram não foram recepcionadas,³ não existe qualquer indicação, na justificativa, da relação existente entre votação em chapa ou lista fechada e as alegadas denúncias quanto à administração das entidades mencionadas. Não esclarece o autor da proposta como a mudança nos processos eleitorais poderia contribuir para a solução dos problemas apontados.

Consideramos fundamental que as normas propostas atendam ao interesse público o que não fica demonstrado na presente proposição, razão porque não entendemos que se justifica sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.010, de 2003.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.010/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

³ Cf. CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 418.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes e Mário Negromonte.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputada Dra. Clair
Primeira Vice-Presidente